

Lages, 26 de junho de 2023

OFÍCIO 390/2023/ADM/LIC

À

- **SANDRA PEREIRA PIRÂMIDE EPP**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA COLOCAÇÃO DE GRADES SOBRE SEÇÃO DO MURO - CEIM MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES - COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa SANDRA PEREIRA PIRÂMIDE EPP, insurgindo-se contra decisão que a considerou inabilitada;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico **DEFIRO** o recurso interposto, passando a considerar Habilitada a recorrente SANDRA PEREIRA;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 442/2023/PROGEM.


Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 442/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: PL nº 33/2023 TP nº 06/2023

RECEBIDO
LAGES/SC 19/06/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Sandra M.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SANDRA PEREIRA PIRÂMIDE EPP, participante do Edital de Tomada de Preços nº 06/2023, referente ao Processo Licitatório nº 33/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para colocação de grades sobre seção do muro do CEIM Maria de Conceição Nunes, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SMEL.

A empresa recorrente alega que a inabilitação dessa em razão do suposto descumprimento da item 16.4 do edital foi incorreta, visto que atendeu a exigência editalícia ao apresentar atestado de qualificação técnica que comprova a execução de grades de 1,20 x 63,00m, iguais a 75,60m². Entende ainda que, mesmo sem constar no CAT, por se tratar de item de pequena relevância dentro do contexto da obra, não deve ser desconsiderado porque não era obrigatório a apresentação de CAT. Com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório requereu sua habilitação no presente certame.

Não houve outras manifestações dos concorrentes. Na sequência, a Secretária Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana manifestou-se no sentido de concordar com a inabilitação da recorrente por entender que a não contemplação de grades ou gradil metálico da execução na "ART".

Isso posto, o Setor de Licitações e Contratos encaminhou os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão. Isso posto, destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

Assim, tem por pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Isso posto, sabe-se que a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

No mesmo sentido ensina Diogenes Gasparini, “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”¹.

Assim sendo, compete a Administração avaliar a natureza e procedência dos itens e sua repercussão no processo de contratação, sempre observando o descrito no edital, para assim possibilitar uma tomada de decisão adequada e objetiva. No caso em discussão, verifica-se que o item 16.4 do edital diz:

16.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

16.4.1 Comprovar, através de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviço(s) pertinente(s) e a(s) parcela(s) considerada(s) de maior relevância técnica e de valor significativo, qual(is) seja(m):
o Instalação de grades ou gradil metálico com área maior que 50,00 m².

Isto posto, verifica-se que o objetivo de tal exigência editalícia é a comprovação de qualificação técnico-operacional. Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação da qualificação técnica da licitante ocorre por meio da apresentação

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



de atestados "fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a qualificação técnico-operacional (art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, § 1º, inc. I). Na presente situação tratamos da qualificação técnico-operacional, de acordo com o edital².

A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. **Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".**

Conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, "o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios".

A mesma obrigatoriedade não subsiste, no entanto, para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. Para esses atestados, a Lei nº 5.194/66 e as normas infralegais expedidas pelo sistema CONFEA/CREA não exigem o registro.

Por conta do panorama normativo, em especial as normativas expedidas pelo sistema CONFEA/CREA, conclui-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional das licitantes, no caso de licitação para contratação de execução de obra de engenharia, não necessitam ser previamente registrados no CREA.

² Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 235, p. 952, set. 2013, seção Perguntas e Respostas.

Ou seja, A partir dessa orientação, e com fundamento na própria Lei nº 5.194/66, tem-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (art. 2º). Além disso, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (art. 3º).

No caso da capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, cabendo àquele comprovar a execução de objeto similar ao da licitação por esse profissional, o que também se faz por meio de atestados relativos à atuação desse profissional. **Esses atestados deverão ser registrados junto ao CREA. Ou seja, os atestado de qualificação técnico-operacional não necessitam de tal registro.**

No registro da capacitação técnico-profissional, para a comprovação de tal registro, é preciso avaliar o que dispõem os seguintes dispositivos da Resolução nº 1025 do CONFEA:

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**
(...)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º **Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração**, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º **O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à**

descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Ser archivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 64. O registro de atestado ser efetivado por meio de sua vinculao  CAT, que especificar somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatido das informaoes constantes do atestado so de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT  qual o atestado est vinculado  o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

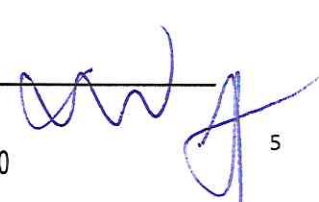
§ 3º A CAT apresentar informaoes ou ressalvas pertinentes em funo da verificao do registro do profissional e da pessoa jurdica  poca da execuo da obra ou da prestao do servio, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos s ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituir prova da capacidade tcnico-profissional da pessoa jurdica somente se o responsvel tcnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro tcnico por meio de declarao entregue no momento da habilitao ou da entrega das propostas." (Destacamos.)

Fica claro, ento, que o registro dos atestados  feito por meio da sua vinculao  CAT respectiva, ou seja, s anotaoes de responsabilidade tcnica relativas ao empreendimento descrito no atestado. Da porque se pode afirmar que a apresentao do atestado de qualificao tcnico-profissional, desacompanhado da CAT correspondente demonstra a ausncia de registro do atestado. Mas, novamente, o atestado de capacidade tcnico-operacional no querer tal registro.

Aps os devidos esclarecimentos, verificamos que em que pese o CAT apresentado pela recorrente no mencione o servio objeto do presente edital, por no ser obrigatrio o registro junto ao rgo responsvel e por esse registro tbm no ser exigido em edital, no h o que se falar em no atendimento da exigncia editalcia 6.14.

Ento, com o princpio de vinculao ao instrumento convocatrio como norte, invocamos outros princpios dos processos licitatrios. A tendncia atual dentro das licitaoes caminha pela flexibilizao da atuao dos agentes pblicos no que tange  possibilidade de saneamento e diligncias, com o intuito de privilegiar os princpios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obteno da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreenso de que a licitao no  um fim em si mesma,



mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora não se desconsidere o dever de os licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos fixados no edital, tem-se como possível a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos de dúvida, **inclusive para fins de sanear não apenas falhas formais, mas igualmente materiais, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante³.**

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU orientou no sentido de que

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (Destacamos.)

Dessa forma, entendemos que caso restasse dúvidas da comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrente, poderia ao pregoeiro(a) solicitar complementação de documentações. Todavia, entende-se que, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao formalismo moderado, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante.

Entretanto, entende-se que a desclassificação da recorrente deve ser decisão motivada pela Administração, visto que essa Procuradoria não tem viés decisório. **Logo, RECOMENDA-SE que a decisão seja amparada pela posição técnica da Secretaria combinada com a preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao formalismo moderado e ao entendimento da comissão de licitação, bem como do(a) pregoeiro(a).**

³ É possível aceitar CAT – Certidão de Acervo Técnico com data de emissão posterior à abertura da sessão de licitação? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa SANDRA PEREIRA PIRÂMIDE EPP, participante do Edital de Tomada de Preços nº 06/2023, referente ao Processo Licitatório nº 33/2023, para no mérito, opinar pelo seu **PROVIMENTO**, nos termos do art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 15 de junho de 2023.


ADRIELI ALBERTTI

Assessora Jurídica


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA

Procurador do Município


LARISSA SANDRI WOJICK

Procuradora – Geral do Município

Lages, 12 de Junho de 2023.

RECEBIDO
LAGES/SC 13/06/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
[Assinatura]

**Assunto: Recurso Administrativo TP 106/2023
Processo 33/2023
Sandra Pereira Pirâmide EPP**

Considerando Recurso Administrativo impetrado pela empresa Sandra Pereira Pirâmide EPP, em que solicita que se reconsidere sua inabilitação perante o processo licitatório que tem por objeto a "*Contratação de Empresa de Engenharia para Colocação de Grades sobre seção do muro - CEIM Maria da Conceição Nunes - com fornecimento de material, em conformidade com o Memorial Descritivo, Projetos, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro*"

Onde a empresa sustenta que atende a todos os itens do Edital, no entanto a Comissão de Licitação se contrapõe a essa afirmação, uma vez que o quesito editalício que trata desta questão é explícito, solicitando notoriamente conforme o exposto:

16.4 DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL:

16.4.1 Comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviço(s) similar(es) e compatível(is) com o objeto da presente licitação;

ou seja comprovando a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação; (grifo nosso).

O atestado apresentado contempla a execução de muro com área de 63,00 m², citando grade cerca de 1,20x63,00m², no entanto a ART correspondente não contempla a execução de grades ou gradil metálico, dessa forma, manifestamo-nos pela permanência da inabilitação da empresa.

Gizela de Bem Zulian
Membro da Comissão

GIZELA DE BEM
ZULIAN:734088
32900
Assinado de forma digital
por GIZELA DE BEM
ZULIAN:73408832900
Dados: 2023.06.12
13:51:51 -03'00'

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Aristiliano Ramos, 100 | Fone (0xx49) 3224.0033/3225.3111 | CEP, 88502-050 | CNPJ-82.777.301/0001-90

www.lages.sc.gov.br | spo@lages.sc.gov.br | obras@lages.sc.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE LAGES – SANTA CATARINA**

Tomada de Preços n.º 06/2023

SANDRA PEREIRA PIRAMIDE EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.494.267/0001-45, estabelecida na Av. Santa Catarina, n.º 825, Bairro Santa Catarina, Lages-SC, por seu representante legal, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** no Processo Licitatório em epígrafe, objetivando a modificação da decisão administrativa que declarou a recorrente INABILITADA no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

Segundo Ata de julgamento datada de 19 de maio de 2023, a Comissão de Licitações entendeu por inabilitar a recorrente, com base em ata de qualificação técnica, firmada pela Arquiteta Gizela de Bem Zullian, a qual afirmou que a recorrente não atende ao item 16.4, por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico comprovando a execução de grades ou gradil metálico, com área mínima de 50,00m².

II – DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

De plano, destaca-se que o edital não exigiu em nenhum momento a apresentação da certidão de acervo técnico para o item em questão, mas, tão somente, o atestado de qualificação técnica. Nesse sentido, transcreve do edital a redação do item objeto da fundamentação administrativa:

16.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

16.4.1 **Comprovar, através de Atestado(s)** fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviço(s) pertinente(s) e a(s) parcela(s) considerada(s) de maior relevância técnica e de valor significativo, qual(is) seja(m):

*** Instalação de grades ou gradil metálico com área maior que 50,00 m².**

Destarte, chama à atenção a ata de qualificação técnica que deu azo a inabilitação da empresa recorrente, pois fundamenta a sua conclusão com base em exigência estranha ao edital, o que, obviamente, não é possível.

Por outro lado, tem-se que a empresa recorrente atendeu a exigência referida, apresentando junto ao envelope de habilitação o competente atestado de qualificação técnica, comprovando a execução de grades de 1,20 x 63,00m, ou seja, 75,60m² de grades, senão vejamos:

ATESTADO TÉCNICO DE OBRA CONCLUÍDA

Eu, Antônio Carlos Padilha CNPJ: 31.865.696/0001-42, diretor da empresa HG Equipamentos, denominado contratante, localizada na rua Cirilo Vieira Ramos, bairro Bom Jesus, Lages SC. **ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que a empresa SANDRA PEREIRA (PIRAMIDE EPP), denominado contratado, localizada na Avenida Santa Catarina, nº 825, Bairro Santa Catarina, Lages SC, CNPJ NR 01494267.00041-45, CREA/SC: 115482-2, **PROJETOU E EXECUTOU 100 POR CENTO A OBRA PARTICULAR**, com o colaborador profissional Eng. Civil SAMUEL GARCIA SCHMULLER, residente na Rua Pará, 676, Bairro São Cristóvão, Lages SC, com registro estadual junto ao CREA/SC: 125.871-5, CPF: 079-.878.789-95, prestando o serviço de um muro com 63,00m² em bloco de concreto, com vigas de fundação, estrutura de concreto armado e grade cerca de 1,20x63,00m², no período de fevereiro de 2023 a março de 2023, anotação de responsabilidade técnica nº 8691250-6, cujas as atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas.

A edificação é uma obra particular, projetada e executada pela empresa Sandra Pereira Pirâmide EPP, por meio de contrato particular, contemplada por muro com 63,00m², sendo executado com vigas de fundação, estrutura de concreto e blocos de concreto.

Destaca-se a execução de grades não constou na CAT respectiva por se tratar de item pequena relevância, todavia, tal omissão pouco importa para o certame em questão, porquanto, repita-se, **não há exigência de apresentação de CAT junto ao edital.**

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais destaca-se o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹ Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que "(...) **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**".²

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração.VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário.VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

Além disso, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

ATESTADO TÉCNICO DE OBRA CONCLUÍDA

Eu, Antônio Carlos Padilha CNPJ: 31.865.696/0001-42, diretor da empresa HG Equipamentos, denominado contratante, localizada na rua Cirilo Vieira Ramos, bairro Bom Jesus, Lages SC. **ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que a empresa SANDRA PEREIRA (PIRAMIDE EPP), denominado contratado, localizada na Avenida Santa Catarina, nº 825, Bairro Santa Catarina, Lages SC, CNPJ NR 01494267.00041-45, CREA/SC: 115482-2, **PROJETOU E EXECUTOU 100 POR CENTO A OBRA PARTICULAR**, com o colaborador profissional Eng. Civil SAMUEL GARCIA SCHMULLER, residente na Rua Pará, 676, Bairro São Cristóvão, Lages SC, com registro estadual junto ao CREA/SC: 125.871-5, CPF: 079-.878.789-95, prestando o serviço de um muro com 63,00m² em bloco de concreto, com vigas de fundação, estrutura de concreto armado e grade cerca de 1,20x63,00m², no período de fevereiro de 2023 a março de 2023, anotação de responsabilidade técnica nº 8691250-6, cujas as atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas.

A edificação é uma obra particular, projetada e executada pela empresa Sandra Pereira Pirâmide EPP, por meio de contrato particular, contemplada por muro com 63,00m², sendo executado com vigas de fundação, estrutura de concreto e blocos de concreto.

4. Atividade Técnica

Projeto	Execução
Muro	
Dimensão do Trabalho: 63,00 Metro(s) Quadrado(s)	
Projeto	Execução
Viga de Fundação	
Dimensão do Trabalho: 63,00 Metro(s) Quadrado(s)	
Projeto	Execução
Estrutura de concreto armado	
Dimensão do Trabalho: 63,00 Metro(s) Quadrado(s)	
Projeto	Execução
Blocos de concreto	
Dimensão do Trabalho: 63,00 Metro(s) Quadrado(s)	

Dados Obra/Serviço

Proprietário: ANTONIO CARLOS PADILHA
Endereço: RUA CIRILO VIEIRA RAMOS
Complemento: CASA
Cidade: LAGES
Data de Início: 10/02/2023
Latitude:
Finalidade:

CPF/CNPJ: 31.865.696/0001-42
Nº: SNº
Bairro: BOM JESUS
CEP: 88003-385
Previsão de Término: 08/03/2023
Longitude:
Código:

Lages (SC), 28 abril 2023.



Representante Legal

Samuel Garcia Schmöller
Engenheiro Civil
CREA-SC 125871-5



Engenheiro Responsável